

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 25

Senhores Deputados.— À vossa comissão de guerra foi presente um projecto tendente a facilitar a promoção aos postos de segundo sargento e alferes miliciano, como consequência de se haver reconhecido que o número de primeiros cabos promovidos a segundos sargentos e de segundos sargentos promovidos a alferes milicianos era muito deficiente e não satisfazia as necessidades do exército.

Efectivamente procurando indagar do número de segundos sargentos promovidos ao posto de alferes miliciano, segundo as disposições exaradas no decreto de 25 de Maio de 1911, desde que este entrou em execução, apenas encontramos a promoção de dois segundos sargentos a alferes milicianos na arma de infantaria!

Sobre o número de primeiros cabos promovidos a segundos sargentos, de acôrdo com as disposições do mesmo decreto, não pôde a vossa comissão de guerra colher dados precisos, mas avalia-se bem da grande falta de segundos sargentos sabendo-se que o Ministério da Guerra se viu forçado a determinar, em circular de Maio de 1913, que fôssem promovidos a segundos sargentos todos os primeiros cabos que estivessem em condições de o serem, independentemente da preceituada indicação do estado-maior do exército sobre o número de primeiros cabos que devem ser promovidos a segundos sargentos.

Tal circular foi mandada continuar em vigor em 1914 e, recentemente, já foi ordenado que vigore também em 1915.

Como elucidação diremos que o número de segundos sargentos precisos para a mobilização das 8 divisões de 1.ª linha, quartéis gerais, tropas do campo

entrincheirado, telegrafistas de praça, sapadores de caminho de ferro e aerosteiros, anda por cerca de 5:400.

¿A que atribuir a comprovada falta de promoção aos postos de segundos sargentos e de alferes miliciano?

Três são as causas que a vossa comissão de guerra reconhece como origem daquela deficiência.

1.º As operações do recrutamento que tem dado um apuramento de limitadíssimo número de mancebos possuindo o exame de instrução primária (2.º grau) e o do 5.º ano dos liceus;

2.º Não se ter facilitado por meio de exames, que áqueles equivallessem, feitos nos regimentos, a habilitação para o concurso aos postos de segundos sargentos e de alferes milicianos dos individuos que, embora não possuindo diplomas daqueles exames, se julguem conhecedores das matérias que os constituem;

3.º A falta de cursos ministrados nas unidades que facultem aos primeiros cabos habilitarem-se para concorrer ao posto de segundo sargento e aos segundos sargentos a concorrer aos postos de primeiro sargento e alferes milicianos.

Não é este o azado momento para tratar da execução da lei de recrutamento.

Sobre a segunda causa, entende a vossa comissão de guerra que se impõe a criação dos exames, a que se refere o projecto de lei que vem apreciando, mas julga conveniente resguardá-los de cautelas para que de demasiadas exigências, se não resvale para exiguas habilitações, chegando-se, por exemplo, à possibilidade de se efectuar a promoção alferes miliciano sem que o promovido tenha o diploma oficial de exame

de instrução primária (2.º grau). Concorde portanto a vossa comissão com o projecto apresentado mas alvitra que elle sofra ligeiras alterações tendentes a assegurar não só que a promoção aos postos de segundos sargentos e de alferes miliciano—dispensando, embora, o exame de instrução primária (2.º grau) para aqueles e o do 5.º ano dos liceus para estes—se fará com absoluta garantia de que os exames que respectivamente substituem aqueles, lhes serão equivalentes, como ainda que o exame que o exame que venha a substituir o do 5.º ano dos liceus terá um acentuado cunho práctico e de utilidade.

A 3.ª causa aponta a vossa comissão de guerra, como remédio, a criação de aulas regimentais em que se ministrem cursos de habilitação para segundos e primeiros sargentos. Estes últimos muito ajudarão a a preparar para o posto de alferes miliciano.

Nestes termos, concordando também a vossa comissão de guerra com a dispensa do exame de instrução primária para a promoção ao posto de segundo sargento em tempo de guerra, submete à apreciação da Câmara dos Deputados as seguintes alterações ao projecto n.º 1-C, convencida de que, com estas alterações, fica o referido projecto em condições de merecer a vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O do projecto.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 23 de Julho de 1915.

§ único. Passa a § 1.º

§ 2.º O exame a que se refere o parágrafo anterior, terá um acentuado carácter práctico, sendo dispensadas demonstrações teóricas e versará sobre português, francês, desenho linear, geografia, história, aritmética, álgebra, geometria e noções de física, química e de sciências naturais.

§ 3.º Para a promoção em tempo de paz, ao posto de alferes miliciano, é obrigatória a apresentação do diploma do exame de instrução primária (2.º grau).

Art. 2.º O do projecto.

§ 1.º O do projecto.

§ 2.º O do projecto.

§ 3.º O do projecto, intercalando-se entre as palavras *primária* e *é* ou *aquele* a que se refere o § anterior.

Art. 4.º São criadas aulas regimentais onde se ministram cursos prácticos de habilitação para os postos de segundos e primeiros sargentos.

§ 1.º As aulas são destinadas aos primeiros cabos e segundos sargentos dos quadros permanentes, licenciados ou milicianos.

§ 2.º As aulas podem ser regimentais ou por grupos de regimentos.

§ 3.º O Governo, pelo Ministério da Guerra, elaborará com urgência o respectivo regulamento por forma a poderem as aulas funcionar no presente ano.

Art. 5.º 3.º do projecto.

Francisco de Sales Ramas da Costa.

J. A. de Simas Machaoo.

António Correia P. T. de Vasconcelos.

Vitorino Godinho.

João Pereira Bastos.

Amândio Óscar da Cruz e Sousa.

Tomás de Sousa Rosa.

Helder Ribeiro.

Sá Cardoso (relator).

Projecto de lei n.º 1-C

Senhores Deputados.—O decreto de 25 de Maio de 1911 que organizou o exército da República estabeleceu, como condição de promoção aos postos de segundo sar-

gento e de alferes-miliciano, o exame de instrução primária (2.º grau) e o exame do 5.º ano dos liceus, respectivamente.

A experiência tem demonstrado que os

mancebos possuindo estas habilitações, que se encorporam anualmente nas diversas unidades do exército, não são em número suficiente para fornecer os graduados necessários para completar os quadros da mobilização, havendo até unidades onde, em virtude da especialidade da arma ou serviço a que pertencem, raros são os mancebos alistados que possuem o exame de instrução primária.

Por outro lado, bastantes mancebos se alistam que, embora não tenham exames, adquiriram nas escolas que frequentaram (oficiais ou particulares) ou na prática da profissão que exercem, conhecimentos literários e científicos muito aproximados daqueles que são objecto dos exames exigidos pela lei, e suficientes para o desempenho das funções dos referidos postos no serviço de campanha.

Nestas condições, necessário se torna que os ditos exames de instrução primária (2.º grau) e do 5.º ano dos liceus possam ser substituídos por exames práticos, feitos nas próprias unidades, segundo um programa criteriosamente elaborado, que permitam promover a sargentos e a alferes-milicianos os militares que, se não possuem diplomas oficiais, tem contudo a indispensável ilustração.

Tenho, portanto, a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 430.º do decreto com força de lei, de 25 de Maio de 1911, o seguinte:

§ único. O 5.º ano dos liceus e o diploma a que se refere a alínea b) dos n.ºs 1.º e 4.º dêste artigo podem ser substituídos por um exame feito perante um júri de três oficiais, segundo um programa estabelecido pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.º—O artigo 448.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 passa a ter os parágrafos seguintes:

§ 1.º (O actual § único).

§ 2.º O exame de instrução primária 2.º grau, a que se referem as alíneas c) dos n.ºs 1.º e 3.º e a alínea b) do n.º 2.º dêste artigo, pode ser substituído por um exame feito perante um júri de dois oficiais e um primeiro sargento, segundo um programa estabelecido pelo Ministro da Guerra.

§ 3.º O exame de instrução primária é dispensado para a promoção a segundo sargento em tempo de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 25 de Junho de 1915.

O Deputado, *João Pereira Bastos*.